



21.6.2018

PROJETO DE PARECER

da Comissão dos Orçamentos

dirigido à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho
(COM(2018)0131 – C8-0118/2018 – 2018/0064(COD))

Relator de parecer: Jens Geier

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O relator congratula-se com a proposta da Comissão relativa à instituição de uma Autoridade Europeia do Trabalho e considera-a um passo importante na concretização do Pilar Europeu dos Direitos Sociais. Embora a proposta da Comissão seja um bom ponto de partida, o relator propõe que a Autoridade seja dotada com mais poderes, a fim de exercer com êxito as suas funções e de ser um complemento útil das estruturas existentes.

Como uma nova prioridade, a Autoridade deve ser financiada exclusivamente por recursos novos e não em detrimento dos programas existentes. A Comissão propôs que 70 % do orçamento da Autoridade sejam financiados por reafetações provenientes do Programa da UE para o Emprego e a Inovação Social (EaSI) ao abrigo do atual QFP. Embora a Autoridade tenha efetivamente tarefas similares, os primeiros anos da Autoridade serão consagrados à construção da organização. Como as despesas operacionais sobre assuntos sociais não devem ser comprometidas, é necessário que os recursos financeiros da Autoridade sejam provenientes de novas fontes.

No que diz respeito à escolha da sede, o relator remete para as recomendações acordadas por todas as instituições da União no sentido da aplicação de uma abordagem orientada para a eficiência e a redução de custos. Considera que, para tal, é imprescindível que as instituições da União decidam qual será a localização específica da agência e não apenas o Estado-Membro.

O relator propõe que se copie a estrutura de governação das agências existentes no domínio do emprego e dos assuntos sociais, ou seja, que se mantenha a estrutura de governação tripartida. A fim de garantir a coerência e evitar a duplicação de esforços, deverá ser dada especial atenção a áreas suscetíveis de gerar sinergias e evitar a sobreposição de responsabilidades entre a Eurofound, o CEDEFOP, a ETF, a UE-OSHA e a Autoridade.

Por último, outras alterações visam prosseguir com a defesa das posições mantidas há muito tempo pela Comissão dos Orçamentos, tais como a representação do Parlamento Europeu no Conselho de Administração e uma maior flexibilidade no que se refere aos serviços de tradução.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento **Considerando 24**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(24) Para garantir a sua total autonomia e independência, a Autoridade deverá ser	(24) Para garantir a sua total autonomia e independência, a Autoridade deverá ser

dotada de um orçamento autónomo, com receitas provenientes do orçamento geral da União, de contribuições financeiras voluntárias dos Estados-Membros e de eventuais contribuições de países terceiros que participem nos trabalhos da Autoridade. Em casos excecionais e devidamente justificados, deverá também poder beneficiar de convenções de delegação ou subvenções ad hoc, e cobrar pelas publicações ou serviços por ela prestados.

dotada de um orçamento autónomo, com receitas provenientes do orçamento geral da União, de contribuições financeiras voluntárias dos Estados-Membros e de eventuais contribuições de países terceiros que participem nos trabalhos da Autoridade. Em casos excecionais e devidamente justificados, deverá também poder beneficiar de convenções de delegação ou subvenções ad hoc, e cobrar pelas publicações ou serviços por ela prestados. ***A contribuição proveniente do orçamento da União não deve prejudicar outros programas da União.***

Or. en

Justificação

Uma vez que a Autoridade deverá dedicar os primeiros anos de funcionamento à sua constituição, não deve ser comprometida a atividade operacional de outros programas existentes, como a EURES.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) Ao decidir sobre a localização da sede da Autoridade, devem ser tidas em conta as recomendações do grupo de trabalho interinstitucional sobre os recursos das agências descentralizadas. Em consonância com outros procedimentos recentes para a localização das sedes de agências da União, as instituições da União devem não só chegar a acordo sobre o Estado-Membro onde a agência terá a sua sede, mas também especificar a localização exata no interior desse Estado-Membro.

Or. en

Justificação

Alguns procedimentos anteriores relativos ao estabelecimento das sedes deram lugar a resultados ineficientes ou indesejáveis em detrimento dos orçamentos públicos e da capacidade das agências para atrair pessoal qualificado. As instituições da União devem estar em condições de tomar a melhor decisão possível.

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 30

Texto da Comissão

(30) No âmbito das suas competências, a Autoridade deverá cooperar com outras agências da União, nomeadamente, as que operam no domínio do emprego e da política social, aproveitando os seus conhecimentos especializados e maximizando sinergias: a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound), o Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop), a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA) e a Fundação Europeia para a Formação (FEF), bem como, no que diz respeito à luta contra a criminalidade organizada e o tráfico de seres humanos, a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust).

Alteração

(30) No âmbito das suas competências, a Autoridade deverá cooperar com outras agências da União, nomeadamente, as que operam no domínio do emprego e da política social, aproveitando os seus conhecimentos especializados, maximizando sinergias e ***evitando a duplicação de esforços para assim obter uma poupança económica***: a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound), o Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop), a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA) e a Fundação Europeia para a Formação (FEF), bem como, no que diz respeito à luta contra a criminalidade organizada e o tráfico de seres humanos, a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust).

Or. en

Justificação

Em consonância com a abordagem comum, as agências relacionadas com o domínio do emprego e do mercado de trabalho devem fazer uma utilização eficaz dos limitados recursos disponíveis, procurando sinergias e evitando sobreposições nas suas atividades respetivas.

Alteração 4

Proposta de regulamento

Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Faculta informações relevantes aos **empregadores** sobre normas laborais e condições de vida e de trabalho aplicáveis aos trabalhadores em situação de mobilidade laboral transfronteiriça, incluindo os trabalhadores destacados;

Alteração

c) Faculta informações relevantes aos **parceiros sociais** sobre normas laborais e condições de vida e de trabalho aplicáveis aos trabalhadores em situação de mobilidade laboral transfronteiriça, incluindo os trabalhadores destacados;

Or. en

Justificação

A Autoridade deve fornecer informações tanto às organizações patronais como às organizações de trabalhadores.

Alteração 5

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Em cooperação com as autoridades nacionais, apoiar e financiar serviços de consultoria para os trabalhadores que procuram emprego ou estejam a trabalhar fora do seu país de origem.

Or. en

Justificação

A Autoridade deve estar habilitada não só para informar, mas também para aconselhar os trabalhadores.

Alteração 6

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Sempre que uma autoridade nacional não responda a um pedido dentro do prazo fixado pela Autoridade, deve comunicar à Autoridade as razões por que não o fez.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Autoridade efetua avaliações de riscos e análises dos fluxos de trabalho transfronteiras, dos desequilíbrios do mercado de trabalho e das tensões específicas a certos setores, bem como problemas recorrentes com que se deparam os indivíduos e os empregadores no que diz respeito à mobilidade transfronteiriça. Para esse efeito, a Autoridade garante a complementaridade e tira partido da experiência de outras agências ou serviços da União, incluindo nos domínios da previsão das necessidades de competências e da saúde e segurança no trabalho. A pedido da Comissão, a Autoridade pode realizar análises e estudos aprofundados para investigar determinadas questões de mobilidade laboral.

Alteração

1. A Autoridade efetua avaliações de riscos e análises dos fluxos de trabalho transfronteiras, dos desequilíbrios do mercado de trabalho, ***do dumping salarial*** e das tensões específicas a certos setores, bem como problemas recorrentes com que se deparam os indivíduos e os empregadores no que diz respeito à mobilidade transfronteiriça. Para esse efeito, a Autoridade garante a complementaridade e tira partido da experiência de outras agências ou serviços da União, incluindo nos domínios da previsão das necessidades de competências e da saúde e segurança no trabalho. A pedido da Comissão, a Autoridade pode realizar análises e estudos aprofundados para investigar determinadas questões de mobilidade laboral ***e de dumping salarial.***

Or. en

Justificação

Juntamente com os problemas da mobilidade dos trabalhadores, a Autoridade deverá também encarregar-se especificamente de investigar e analisar os casos de dumping salarial, a fim de cumprir as suas funções.

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão

5. No prazo de três meses a contar da conclusão da mediação pela Autoridade, os Estados-Membros em causa devem dar conta à Autoridade das medidas que tomaram para dar seguimento à mediação ou das razões que os levaram a não dar seguimento.

Alteração

5. No prazo de três meses a contar da conclusão da mediação pela Autoridade, os Estados-Membros em causa devem dar conta à Autoridade das medidas que tomaram para dar seguimento à mediação ou das razões que os levaram a não dar seguimento. ***A Autoridade pode pedir à Comissão para iniciar um processo por infração contra o Estado-Membro em questão, sempre que necessário e adequado.***

Or. en

Justificação

Para reforçar o papel do procedimento de mediação, a Autoridade deve poder solicitar à Comissão a instauração de um processo por infração.

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 15

Texto da Comissão

A Autoridade pode celebrar acordos de cooperação com outras agências descentralizadas da União.

Alteração

A Autoridade pode celebrar acordos de cooperação com outras agências descentralizadas da União, ***em especial, com a Eurofound, o Cedefop, a EU-OSHA e a ETF, a fim de garantir a coordenação, promover sinergias e evitar a duplicação das suas atividades por razões de eficiência em termos de custos.***

Or. en

Justificação

Em consonância com a abordagem comum, as agências relacionadas com o domínio do emprego e do mercado de trabalho devem fazer uma utilização eficaz dos limitados recursos

disponíveis, procurando sinergias e evitando sobreposições nas suas atividades respetivas.

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro e dois representantes da Comissão, todos com direito de voto.

Alteração

1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro, ***um membro das organizações do patronato de cada Estado-Membro, um membro das organizações de trabalhadores de cada Estado-Membro***, dois representantes da Comissão ***e um membro nomeado pelo Parlamento Europeu***, todos com direito de voto.

Or. en

Justificação

A presente alteração pretende refletir a estrutura de governação das agências existentes em relação ao mercado de trabalho e reforçar o controlo democrático através da incorporação de um membro designado pelo Parlamento Europeu.

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Quatro representantes, a saber, um por cada uma das agências Eurofound, Cedefop, EU-OSHA e ETF, podem participar nas reuniões do Conselho de Administração na qualidade de observadores.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa aumentar a coordenação entre as agências relacionadas com o domínio do emprego e do mercado de trabalho.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Todos os anos, o Diretor Executivo elabora um projeto de documento de programação contendo a programação anual e plurianual, em conformidade com artigo 32.º do Regulamento Delegado da Comissão (UE) n.º 1271/2013⁷³ e tendo em conta as orientações da Comissão.

⁷³ Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42).

Alteração

1. Todos os anos, o Diretor Executivo elabora um projeto de documento de programação contendo a programação anual e plurianual, em conformidade com artigo 32.º do Regulamento Delegado da Comissão (UE) n.º 1271/2013⁷³ e tendo em conta as orientações da Comissão, ***bem como as recomendações do Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre os Recursos das Agências.***

⁷³ Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42).

Or. en

Justificação

As recomendações do Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre as Agências devem ser tidas em conta pela Agência aquando da elaboração do seu documento único de programação.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os serviços de tradução necessários ao funcionamento da Autoridade são assegurados pelo Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia.

Alteração

2. Os serviços de tradução necessários ao funcionamento da Autoridade são assegurados pelo Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia ***ou por outros prestadores de serviços de tradução, em conformidade com as regras em matéria de contratos públicos e dentro dos limites estabelecidos pelas disposições financeiras pertinentes.***

Or. en

Justificação

A alteração proposta visa dotar a Agência de alguma flexibilidade em termos de serviços de tradução.